



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012902 - MT (2022/0205996-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **EUFER FERNANDO AMORIM DA COSTA**
ADVOGADOS : **CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT0245370**
: **FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT0239780**
RECORRIDO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
CORRÉU : **FRANCISNEY VIEIRA DA SILVA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (3.490 G DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 564, III, *B*, DO CPP; 386, IV OU V, DO CPP; 59 E 68, AMBOS DO CP; 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TESE PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. LAUDO PRELIMINAR, SUBSCRITO POR PERITO CRIMINAL, ATESTANDO A QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. SUFICIÊNCIA PARA AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VALIDADE DE DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. DEVIDA APRECIACÃO EM JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. IDÔNEA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONSTATADA A REINCIDÊNCIA, AINDA QUE NÃO ESPECÍFICA, DO RECORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR.

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012902 - MT (2022/0205996-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **EUFER FERNANDO AMORIM DA COSTA**
ADVOGADOS : **CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT0245370**
: **FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT0239780**
RECORRIDO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
CORRÉU : **FRANCISNEY VIEIRA DA SILVA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (3.490 G DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 564, III, *B*, DO CPP; 386, IV OU V, DO CPP; 59 E 68, AMBOS DO CP; 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TESE PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. LAUDO PRELIMINAR, SUBSCRITO POR PERITO CRIMINAL, ATESTANDO A QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. SUFICIÊNCIA PARA AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VALIDADE DE DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. DEVIDA APRECIACÃO EM JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. IDÔNEA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONSTATADA A REINCIDÊNCIA, AINDA QUE NÃO ESPECÍFICA, DO RECORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR.

Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Eufer Fernando Amorim da Costa**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso na Apelação Criminal n. 0048192-88.2019.8.11.0042 (fls. 2.954/2.999):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENSÃO DEFENSIVA – AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO – INVIABILIDADE – LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR ASSINADO POR PERITO OFICIAL – VALIDADE – PRECEDENTES STJ [RESP 1727453] – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS REQUESTADA – ALEGAÇÃO DE SER MOTORISTA DE PASSAGEIROS – PROVA TESTEMUNHAL EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO – PALAVRA SEGURA DOS AGENTES POLICIAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – PRESCINDIBILIDADE DE FLAGRANTE MERCANCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADOS – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – PENA BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (3.490 KG - TRÊS QUILOS QUATROCENTOS E NOVENTA GRAMAS) – REINCIDÊNCIA UTILIZADA NA SEGUNDA FASE E PARA AFASTAR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 – POSSIBILIDADE – DECORRÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA – *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA – ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL – INCABÍVEL – *QUANTUM* DA PENA IMPOSTA E REINCIDÊNCIA – REGIME FIXADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 33, § 2º, “A” E “B” DO CP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

“[...] Tendo sido juntado laudo preliminar de constatação da substância entorpecente, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como maconha e crack, a materialidade do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas encontra-se devidamente comprovada, sendo prescindível a existência de laudo toxicológico definitivo, se corroborada com as demais provas dos autos, como na espécie. [...] (HC n. 464.142/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 6/12/2018). 9. Agravo regimental não conhecido.”(STJ - AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679885 – MG, sexta turma, MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, data do julgamento, 06 de abril de 2021).

A prova testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal, é suficiente para a comprovação da autoria delitivas.

A alegação de que foi contratado através de aplicativo (uber ou 99), por uma terceira pessoa para fazer uma “corrida” com o coacusado, não emergiu qualquer evidência mínima de inclusive registro na plataforma do aplicativo, além do apelante quanto o coacusado não trouxeram nenhuma prova que pudesse confirmar a versão de que a corrida foi solicitada através de um aplicativo instalado no aparelho celular de uma terceira pessoa, sobre a qual nenhum dos se propôs a revelar a identidade tampouco trazer como testemunha.

A quantidade de substância apreendida (3.490 kg - três quilos quatrocentos e noventa gramas) de maconha, justifica a manutenção do *quantum* estabelecido para a pena-base, conforme dispõe ao artigo 42, da Lei 11.343/2006.

No §4º do artigo 33 da Lei de Drogas o legislador pátrio objetivou suavizar a situação do traficante ocasional, que de maneira fortuita vem a praticar ato de mercancia que não apresente grande lesividade. Contudo, o sentenciado deve preencher simultaneamente os requisitos constantes na norma, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas não integração em organização criminosa. O que não ocorre no presente caso, pois o apelante é reincidente específico.

“...Certificada a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos

legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem..." (HC 531.533/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

Estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos e sendo reincidente específico, o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, "a", do Código Penal.

Assevera-se que houve violação dos seguintes artigos: art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III "b" - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes do CPP; artigo 386, incisos IV ou V, do CPP; artigos 59 e 68 do CP; artigo 33 e § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 (fl. 3.009).

É argumentado, preliminarmente, que se encontra nulidade processual em virtude da ausência do laudo definitivo, não podendo a condenação fundar-se exclusivamente no laudo preliminar, pois este é suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e oferecimento da denúncia, não suprimindo a ausência do laudo definitivo que é essencial para demonstração da materialidade do delito (fl. 3.010).

Sustenta-se, no mérito, as teses de ausência de prova na participação no crime (fls. 3.013/3.027); de condenação baseada em provas produzidas e obtidas exclusivamente no inquérito policial (fls. 3.028/3.033).

Indica-se que o réu não praticou o crime de tráfico de drogas, pois estava trabalhando como motorista de aplicativo (Uber/99) e não tinha conhecimento da droga transportada; aponta-se contradições nos depoimentos dos policiais, que não são harmônicos e não comprovam a participação do réu na empreitada criminoso e critica-se a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, que não foram repetidas sob o crivo do contraditório judicial.

Subsidiariamente, quanto à dosimetria da pena, aduz-se que não há elementos que justifiquem a exasperação da pena-base (fls. 3.033/3.034); que é inidôneo o reconhecimento da reincidência, porque não específica (fls. 3.034/3.037); que preenche os requisitos para o reconhecimento do privilégio (fls. 3.037/3.042); que houve dupla valoração da reincidência na segunda e terceira fase da dosimetria (fls. 3.042/3.046).

Argumenta-se, ainda, que, na exígua hipótese de ser prolatado édito condenatório pugna-se que seja permitido ao denunciado aguardar eventual recurso em liberdade (fl. 3.047).

Ao final da peça recursal, 1) Inicialmente, a defesa pede o acolhimento da preliminar arguida no item IV deste, nos termos lá descritos; 2) Quanto ao mérito, que

seja a r. sentença reformada, no sentido de se absolver o Recorrente dos delitos que lhe são imputados, em razão da insuficiência de provas (art. 386, IV ou V, do CPP), pois como consta nos autos, estava trabalhando de Uber/99 antes e na data do fato; 3) Em sede sucessiva, acaso não acolhido o pleito retro, pede-se a reforma da r. sentença a quo, no sentido de se reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, a condenação anterior é por tráfico privilegiado, não gerando reincidência; 4) O afastamento da reincidência na segunda e terceira fase da dosimetria da pena (dupla valoração) como causa de aumento e não diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06; 5) Em se aplicando, ou não, o retro requerido, a reforma da r. sentença, no sentido de se fixar como regime inicial para cumprimento da pena os regimes aberto ou semiaberto, a depender da dosimetria aplicada por Vossas Excelências (fls. 3.047/3.048).

Oferecidas contrarrazões (fls. 3.052/3.070), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 3.071/3.075).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento ou desprovimento da insurgência (fls. 3.082/3.088):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXARCEBAÇÃO DA PENA-BASE. REVISÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS INDICADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DO PARECER DO MPMT. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ACASO ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES, PELO NÃO PROVIMENTO DO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao argumento preliminar, extrai-se o seguinte fundamento do voto condutor do recorrido acórdão (fls. 2.959/2.961 – grifo nosso):

[...]

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO DE DROGA.

A ausência de laudo definitivo não afeta a materialidade do crime de tráfico quando a eficiência das drogas é confirmada no laudo preliminar.

A Lei nº. 11.343/06, em seu Artigo 50, § 2º, prevê que a regra é o laudo de constatação ser elaborado por perito oficial trata-se de providência essencial tendo em Vista que os crimes dos arts. 28 e 33, da referida lei deixam vestígios.

Argumenta o recorrente, que não houve a juntada do laudo toxicológico definitivo imprescindível para a comprovação de materialidade dos delitos de porte de droga para consumo pessoal ou tráfico de drogas. Nesse sentido, fora realizado o laudo pericial n. 3.14.2019.62251-01, juntado id. 56458516 e 56458517, de modo

que a sentença deve ser reformada, resultando na absolvição do apelante por ausência de materialidade com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, o laudo pericial n. 3.14.2019.62251-01 (id. 56458516 e 56458517), descreveu 3,490 Kg (três quilogramas e quatrocentos e noventa gramas) do material positivo para Cannabis sativa L. (maconha).

Vê-se, de antemão, que o aludido laudo, embora preliminar, foi assinado por perito Oficial Criminal da perícia oficial e identificação técnica – POLITEC – Julie da Silva Leite Moreira; capaz de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.

A perita oficial criminal, Julie da Silva Leite Moreira, subscritora do laudo pericial n. 3.14.2019.62251-01 (id. 56458516 e 56458517) [assinado eletronicamente], atestou que as substâncias apreendidas – material A – apresentaram resultado positivo para a presença de Cannabis sativa L. (maconha).

Na hipótese, a confecção do laudo preliminar de constatação de substâncias entorpecentes, subscrito por perito criminal oficial, supre a falta do exame definitivo, consoante premissas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal, [...]

Com efeito, o laudo definitivo mostra-se prescindível para comprovação da materialidade do tráfico de drogas quando existente nos autos o exame preliminar, assinado por perito oficial criminal.

[...]

A tese deduzida no recurso especial não encontra suporte na jurisprudência desta Corte Superior, haja vista o vício verificado (falta de juntada do laudo definitivo) consubstanciar irregularidade, que pode ser suprido com outras provas constantes dos autos.

Existem precedentes no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a juntada de laudo prévio de constatação da substância, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido, tem o condão de firmar a materialidade do delito de tráfico de drogas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PRELIMINAR ASSINADO POR PERITO OFICIAL. GRAU DE CERTEZA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp n. 1.544.057/RJ, entendeu que o laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida supre a ausência de laudo definitivo (ut, REsp 1727453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).*

2. *In casu*, foi juntado laudo prévio de constatação da substância, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína/crack, de forma que a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.542.110/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/3/2019 – grifo nosso).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS . ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO, POSSE DE MUNIÇÃO, DIREÇÃO PERIGOSA E FURTO SIMPLES TENTADO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PRELIMINAR E OUTROS MEIOS DE PROVA. ILEGALIDADE DO LAUDO DE

CONSTATAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PERITO NOMEADO OFICIALMENTE E DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. PROVA SUFICIENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Tendo sido juntado laudo preliminar de constatação da substância entorpecente, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como maconha e *crack*, a materialidade do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas encontra-se devidamente comprovada, sendo prescindível a existência de laudo toxicológico definitivo, se corroborada com as demais provas dos autos, como na espécie.

2. Não há que se falar em nulidade do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, por ausência de informações sobre a qualificação do perito, uma vez que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome, consoante portaria de nomeação de peritos e termo de compromisso.

[...]

7. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 464.142/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2018 – grifo nosso).

No que se refere às alegações de fragilidade probatória para o reconhecimento da autoria e materialidade, assim se manifestou a instância ordinária (fls. 2.961/2.965 – grifo nosso):

[...]

MÉRITO.

O apelante objetiva inicialmente a sua absolvição pela inexistência de provas suficientes para autorizar a sentença condenatória em relação ao apelante Eufer Fernando, pois ele informou que teria sido contratado pelo coacusado Francisney por ser motorista de aplicativo.

A materialidade, conforme anteriormente mencionado, restou demonstrada pelo Laudo Pericial nº 3.14.2019.62251-01, o qual atestou que todas as substâncias apreendidas se tratavam de Maconha, sendo que 09 (nove) porções de material vegetal, seco, compactado, de tonalidade castanho-esverdeada, formando embalagens do tipo “tabletes”, pesaram a massa bruta de 3,490kg (três quilogramas e quatrocentos e noventa gramas).

No tocante a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao apelante negou a propriedade do entorpecente, declarando que era motorista de aplicativo à época dos fatos e que estava apenas fazendo uma corrida para o coacusado Francisney, sustentando ainda que não tinha conhecimento que este trazia consigo qualquer tipo de material ilícito.

Para sustentar as suas alegações afirmou em juízo que fez a corrida pelo aplicativo, mas não tinha conhecimento de que Francisney estava com drogas, bem como não o conhecia anteriormente. Quanto ao dinheiro apreendido, declarou que era oriundo de seu trabalho realizado na terça, quarta e quinta. Ainda, afirmou que Francisney não teria pago o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para que juntos fossem buscar o entorpecente. Explicou que fez a corrida, e que o coacusado teria entrado em uma casa, na esquina de um campo no bairro São João Dom Bosco, e saiu de lá com uma sacola preta, dizendo que era roupa, depois disso a polícia abordou e efetuou a prisão.

Em continuidade, falou que o coacusado Francisney ao ver a polícia quebrou o celular, usando o joelho para quebrar o celular, que utiliza os aplicativos UBER e 99, bem como que a corrida não é registrada, quando não é completada, ela some do histórico. Ainda, afirmou que seu celular foi apreendido, por isso perdeu os dados dos aplicativos, como a conta e a senha.

O Coacusado Francisney Vieira da Silva, em juízo, declarou que por ser usuário pegou quase um quilo de maconha, ao ser informado sobre a apreensão de 3,490kg (três quilogramas e quatrocentos e noventa gramas) de maconha, alegou que não era tudo isso de droga pela quantia em dinheiro que gastou.

Quanto ao apelante Eufer, que o conheceu por ser passageiro, pois já havia feito uma corrida antes com ele, bem como não sabia o que foi buscar, além de não teria dito que pagaria R\$ 300,00 (trezentos reais) ao apelante para que juntos fossem buscar o entorpecente.

Entretanto, em juízo, o policial militar Elton Elimar da Silva, declarou que foi realizada uma abordagem no veículo em que estavam os acusados, e que foi encontrada uma certa quantia de droga análoga a maconha, que seriam mais de oito tabletes (barra) que estavam em um saco preto, que teria sido localizada no banco de trás do veículo. Ainda, que o motorista do veículo (Eufer) teria informado que era motorista de aplicativo. Noutro ponto, relatou que o coacusado Francisney teria admitido ser o proprietário do entorpecente, bem como que o referido acusado teria dito que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Eufer para que eles fossem buscar juntos o entorpecente e informou que o motorista (Eufer) teria dito, após a apreensão do entorpecente, que no momento em que o outro acusado pegou a sacola, ele soube que se tratava de droga. Indagado onde estava o passageiro do veículo, o depoente afirmou que ele estava no banco dianteiro do veículo.

No mesmo sentido, em juízo, Ivan Barbosa dos Santos Carvalho, policial militar, afirmou em juízo que foram apreendidos mais de sete tabletes de droga, quantidade considerável, bem como que a droga foi localizada no banco traseiro do veículo, acondicionada no interior de um saco preto e que os ocupantes do veículo estavam no banco da frente. Ainda, que a abordagem ao veículo decorreu de atitude suspeita, pois o bairro dos fatos é um local de grande periculosidade. Esclareceu que o apelante teria afirmado que era motorista da UBER, e que foi fazer uma corrida, porém após a droga ter sido encontrada, o referido acusado teria dito que sabia da droga, e que o outro acusado teria oferecido uma quantia em dinheiro para ele fazer uma entrega, bem como que o coacusado teria dito que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) ao apelante (Eufer) para que eles fossem buscar juntos o entorpecente.

Em tempo, ressalto no que o depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão, quando em consonância com os demais elementos probatórios, deve ser considerado como valioso elemento colaborador para firmar o tom dos fatos apurados.

Nesse sentido, consigno, valendo-me do entendimento exarado pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do HC nº. 73518/SP que *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”*.

No tocante ao tema, **a jurisprudência e a doutrina pátria são uníssonas em admitir o testemunho de policiais, que atuaram na prisão ou no inquérito, como prova idônea e de valor probatório para a condenação, especialmente quando prestados em juízo sob a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, não sendo admissível, pela só condição profissional deles, desqualificá-lo, especialmente quando harmônico com as demais provas colhidas nos autos, [...]**

A propósito, sobre o tema, a Turma de Câmaras Criminais Reunidas aprovou o Enunciado n. 8 pacificando o assunto no âmbito deste Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal”*.

Assim, para fins probatórios, os depoimentos acima mencionados não apenas são lícitos, mas, primordialmente, cruciais e norteadores da condenação, visto que não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade.

Além do mais, deve ser salientado que para configurar o delito do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, não se faz necessário que o infrator seja flagrado no ato da mercancia, porque a posse, a guarda ou transporte da substância, mesmo que em pequena quantidade, cuja destinação comercial seja comprovada por indícios seguros e circunstâncias dos autos, é o que basta para a tipificação do narcotráfico, tal como reza o Enunciado n. 7 aprovado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal de Justiça, assim redigido: *“O delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é classificado como de ação múltipla ou misto alternativo e, portanto, consuma-se com a prática de qualquer das condutas nele descritas.”*

Ainda, não obstante as alegações do apelante, a alegação de que foi contratado através de aplicativo (uber ou 99), por uma terceira pessoa para fazer uma corrida com Francisney, não restou comprovada nos autos, eis que tanto o apelante quanto Francisney não trouxeram nenhuma prova que pudesse confirmar a versão de que a corrida foi solicitada através de um aplicativo instalado no aparelho celular de uma terceira pessoa, sobre a qual nenhum dos se propôs a revelar a identidade tampouco trazer como testemunha.

Ademais, os acusados divergiram ao informar o valor que seria pago pela corrida, sendo que o apelante afirmou que Francisney lhe pagaria o valor de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto Francisney declarou que o apelante Eufer teria lhe cobrado R\$ 78,00 (setenta e oito reais).

Por sua vez, a apreensão da quantia de 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na posse do apelante também revela que ele agiu em coautoria com o acusado Francisney na prática do crime em comento, uma vez que os policiais militares ouvidos em juízo ratificaram as declarações prestadas na delegacia, onde afirmaram que Francisney admitiu a eles, após a apreensão das drogas, que teria pago R\$ 300,00 (trezentos reais) ao apelante Eufer para que eles fossem buscar juntos o entorpecente.

Portanto, pode-se concluir que o apelante Eufer, agindo em coautoria e em unidade de desígnios com o acusado Francisney, transportou expressiva quantidade de droga destinada à comercialização ilícita para auferir lucro fácil (3,490kg de MACONHA), máxime se levado em conta a quantidade de droga apreendida, a quantia em dinheiro encontrada com Eufer, a qual corresponde com o valor que Francisney alegou ter pago a Eufer pelo transporte da droga, segundo informações prestadas pelos policiais que realizaram a prisão dos acusados, o fato de que o réu Francisney não logrou êxito em comprovar sua dependência química, o fato de que Eufer não trouxe provas de que foi contratado através de aplicativo (UBER ou 99), por uma terceira pessoa para fazer uma corrida com Francisney, combinado com a contradição verificada nas declarações de ambos acusados quanto ao valor que seria pago pela corrida. Assim, **as provas obtidas durante a persecução criminal, comprovaram satisfatoriamente que o apelante transportou drogas, destinadas ao consumo de terceiros, praticando, assim, o crime de tráfico de drogas narrado na peça acusatória.**

Diante desse quadro fático, é forçoso reconhecer que há prova cabal no sentido de que o apelante adquiriu e comercializava substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza, sem dúvida, o envolvimento com a prática do narcotráfico, restando evidenciado, portanto, que a droga apreendida destinava-se à mercancia, daí por que, não restam dúvidas, que ele cometeu o ato ilícito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, impondo-se, pois, a manutenção de sua condenação pela prática dessa conduta.

[...]

No que atine à validade dos depoimentos policiais em geral, esta Corte é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. **DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.** NECESSIDADE. ACUSAÇÃO PAUTADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA (APÓCRIFA), TESTEMUNHOS INDIRETOS (DE OUVIR DIZER) E NO CLAMOR POPULAR. OVERCHARGIN. IMPOSSIBILIDADE. DESPRONÚNCIA. PERTINÊNCIA. EXTENSÃO A CORRÉU.

[...]

4. Sobre o testemunho policial como standard probatório (*ex vi* do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

[...]

(REsp n. 2.159.027/PR, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN 18/2/2025 - grifo nosso).

Com efeito, não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo.

Ademais, *a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"* (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13 /11/2018, DJe 22/11/2018) – (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020 – grifo nosso).

Nesse sentido: *os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos* (AgRg no HC n. 615.554/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021) – (AgRg no HC n. 816.590/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8 /2023 – grifo nosso).

Na mesma esteira, no que se refere à pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal *a quo*, tenho que a decisão recorrida não comporta reforma.

É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REDUTOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

3. Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

4. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência que esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem justificou devidamente o aumento da pena em 1/2, na terceira fase da dosimetria, em razão da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, de forma que não há violação do referido dispositivo legal.

6. Porque mantida a condenação do acusado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu favor.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.094.319/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2022 – grifo nosso).

No que se refere aos pedidos atinentes à dosimetria da pena do recorrente, do recorrido acórdão extraem-se as seguintes compreensões (fls. 2.965/2.974 – grifo nosso):

[...]

DOSIMETRIA.

Subsidiariamente, **requer a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, o afastamento da dupla valoração da reincidência na segunda e terceira fase da dosimetria e pelo reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, com o consequente abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.** Assim, para melhor análise da pretensão arguida, mostra-se oportuna a transcrição da sentença condenatória, *ipsis litteris*:

“[...] DO ACUSADO EUFER FERNANDO AMORIM DA COSTA:

Primeira fase: Destaco que a pena cominada para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa. De acordo com o art. 68 do Código Penal, a aplicação da pena ocorre em três fases. Na primeira delas, deve o Magistrado avaliar as circunstâncias judiciais trazidas no artigo 59, do mesmo *codex* (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do sentenciado; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e o comportamento da vítima) e fixar a pena-base, a qual, por sua vez, servirá de marco inicial para a próxima fase da dosimetria. Em se tratando de tráfico de drogas, o Magistrado também deverá observar o art. 42 da Lei 11.343/06, que orienta:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância ou do produto, personalidade e a conduta social do agente". Observando, pois, com estrita fidelidade, as regras do art. 42 da Lei nº. 11.343/06, que impõe ao Juiz levar em consideração, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da droga, na fixação da pena base, verifica-se que há razão para redimensionar-se a reprimenda, lembrando foram apreendidos 3.490 KG (Três quilos, quatrocentos e noventa gramas) de "MACONHA"**. A esse respeito é como se posiciona os Tribunais Superiores: [...] Assim, **VALORO a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos**. Acerca da conduta social e personalidade do condenado, não há elementos e respaldo técnico apto a lastrear consideração em seu prejuízo. Quanto à culpabilidade, tem-se que, nesta etapa, deve-se abordar o menor ou maior índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, mas também levando em consideração a situação em que o fato delituoso ocorreu. Após um estudo detalhado dos autos, entendo que a conduta do condenado não deve ser tida com grande reprovabilidade, sendo, pois, normal à espécie. **No que tange aos antecedentes criminais, verifico que o acusado possui em seu desfavor, uma condenação com trânsito em julgado, pelo crime de previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, nos autos de nº. 2496-36.2016.8.22.0007, perante o juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de CACOAL/RO e ainda, responde a duas ações penais, sendo uma pela prática do crime de receptação, nos autos de Código nº. 587137, perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande –MT, e a segunda ação, pela prática do crime previsto no Sistema Nacional de Armas, nos autos de Código 528834, perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande –MT, sendo certo que as mesmas serão valoradas na Segunda e Terceira Fases da Dosimetria da Pena. As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), são peculiares ao delito em comento e nada influenciou para prática do crime em apreço, por isso, DEIXO de pronunciar a respeito. Diante desses fatos, FIXO a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Segunda Fase: Nesta fase, inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas em favor do condenado. Por outro lado, reconheço em seu desfavor a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, nos autos de nº. 2496-36.2016.8.22.0007, perante o juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, de modo que agravo sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multas. Portanto, encontrando uma pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Terceira fase: Concernente ao redutor do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, o condenado não faz jus a essa benesse, posto que não é primário, não reúne bons antecedentes e se dedica a atividade criminosa, uma vez que além de possuir condenação transitada em julgado, também responde a outros processos criminais. Nesse sentido é como se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: [...] Concluo, por fim, que a causa especial de redução de pena regulada no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, para fazer jus ao benefício, deve o réu satisfazer a todos os requisitos cumulativamente, isto é, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa nem integrar organização criminosa. Por isso, DEIXO de aplicar a causa de diminuição disposta no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Não havendo causa de aumento de pena a ser considerada, **TORNO A PENA CONCRETA em DEFINITIVO em desfavor EUFER FERNANDO AMORIM DA COSTA, Filiação: Eliel Francisco da Costa e Neide Gonçalves de Amorim, data de nascimento: 14/02/1995, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 24660906 SSP/MT, residente à Rua General Odílio Denis, nº 03, Quadra 07, Jardim Icarai, Várzea Grande/MT, no patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Por isso, em observância aos critérios previstos no art. 59 c/c art. 33, § 2º, alínea 'a', e § 3º, ambos do****

Código Penal c/c art. 42 da Lei de Drogas e ainda, a reincidência do condenado, FIXO o regime prisional de início em FECHADO. **Considerando que o condenado responde a este processo em liberdade PERMITO-LHE aguardar também em liberdade o processo e julgamento de eventual recurso . (...)”**

DA PENA-BASE

A defesa do apelante relata que a dosimetria deve ser alterada, primeiramente em relação a pena-base, no que se refere a majoração realizada pela quantidade de droga apreendida.

Quanto a pena base fixada na sentença, **verifica-se que o Juiz singular exasperou a pena base em 01 (um) ano, levando em consideração a grande quantidade de substância apreendida, qual seja 3,490 kg (três quilogramas e quatrocentos e noventa gramas) de maconha, circunstâncias que justificam a manutenção do *quantum* estabelecido para a pena- base, conforme dispõe ao artigo 42, da Lei 11.343/2006, [...]**

Assim, a natureza e quantidade de droga apreendida, é motivo idôneo para aumentar a pena-base acima do mínimo legal.

[...]

Diante dessas considerações, verifica-se que a exasperação da pena-base se justifica por estar em conformidade com a regra prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

DO AFASTAMENTO DA DUPLA VALORAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA E TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA.

Contudo, **não há *bis in idem* na consideração simultânea da reincidência para agravar a pena na segunda fase e para impedir a causa especial de diminuição no tráfico, pois, aplicada em fases distintas da dosimetria, gera efeitos diversos, em decorrência de exigência legal, de modo a não configurar a dupla valoração da mesma circunstância para idêntica finalidade, [...]**

Assim, tratando-se de réu reincidente, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja *bis in idem*.

DA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006.

[...]

No caso em testilha, verifica-se que o apelante não faz jus a benesse, visto que o mesmo transportava vultuosa quantidade de entorpecente, qual seja, 3.490 kg [três quilos, quatrocentos e noventa gramas], de substância análoga a maconha, permitindo assim aferir que este se dedicava a atividade criminosa.

[...]

Noutro ponto, **o apelante é reincidente específico, tendo sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343 /06, nos autos de nº. 2496-36.2016.8.22.0007, perante o juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.**

Assim, mostra-se incabível a aplicação da diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em razão do apelante não preencher os requisitos mencionados no dispositivo.

[...]

Idônea a exasperação da pena-base por conta da natureza e da quantidade de droga apreendida, não havendo falar em *bis in idem* na tipificação do delito perpetrado. Nesse sentido: ***a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.*** (AgRg no HC n. 968.885/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN 10/3 /2025 – grifo nosso).

Não prospera o pedido de incidência do privilégio, pois, em consonância com o entendimento do Tribunal *a quo*, ***o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem*** (HC 410.990/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017) – (AgRg no HC n. 753.355/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/9/2022 – grifo nosso).

Com efeito, os fundamentos colacionados possuem robustez suficiente para justificar a negativa de aplicação do privilégio disposto na Lei de Drogas.

A despeito do quanto arguido pelo recorrente, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ***a reincidência, específica ou não, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário*** (HC n. 391.985/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso).

Por fim, quanto ao pedido de permissão de aguardar o julgamento em liberdade, não há interesse recursal, porquanto se verifica, do recorrido acórdão, que tal providência já fora concedida pelo Juízo singular (fl. 540).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0205996-5

REsp 2.012.902 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00481928820198110042 202100757148 481928820198110042 608801

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUFER FERNANDO AMORIM DA COSTA

ADVOGADOS : CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT0245370

FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT0239780

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : FRANCISNEY VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025